



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001801/2007-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.031 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de setembro de 2022
Recorrente OMNI S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 9.430, DE 1996. NATUREZA.

As disposições dos arts. 9º a 12 da Lei nº 9.430, de 1996, cuidam do que se poderia denominar perdas presumidas, ou seja, encerram presunções legais de perdas efetivas a partir das hipóteses ali elencadas. Assim, na circunstância em que o contribuinte por meio de acordo com o devedor, lhe concede desconto com o intuito de solucionar a pendência financeira, fica caracterizada, em relação à parte não alcançada pelo citado acordo, perda efetiva, dedutível nos termos do art. 299 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão n.º 16-40.390, proferido pela 10ª Turma da DRJ/SP1, que, ao apreciar a impugnação apresentada, decidiu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Conforme o Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 506-510, em ação fiscal empreendida junto à contribuinte supramencionada, referente ao ano-calendário de 2004, a fiscalização apurou os fatos descritos a seguir:

A contribuinte informou na DIPJ do ano-calendário 2004, na ficha 05B Outras Despesas Operacionais, linha 30, o valor total de R\$6.340.760,49 (fls.404).

Intimada a detalhar tal valor, a instituição apresentou as contas e respectivos saldos constantes do livro Razão, sendo segregada para análise a conta 8.1.9.52.10.001-5 – “Despesas de descontos concedidos em operações de crédito”, cujo saldo em 12/2004 era de R\$327.390,30 (fls.451). Nessa conta eram registrados, segundo a empresa, os descontos concedidos em renegociações de operações de crédito (empréstimos e financiamentos).

Conforme os §§1º e 4º do art.10 da Lei nº 9.430/96, o prazo de cinco anos é o marco temporal definidor da presunção legal de perda efetiva de crédito, legitimando as perdas já reconhecidas. Ocorrendo a desistência da cobrança pela via judicial, antes de decorridos cinco anos do vencimento do crédito, a perda eventualmente registrada deverá ser adicionada ao lucro líquido para determinação do lucro real correspondente ao período de apuração em que houver a desistência.

Quando o credor efetua a repactuação da dívida no prazo de cinco anos do vencimento do crédito, concedendo o perdão parcial do valor por meio de descontos, o credor está, por liberalidade, dispondo do seu direito subjetivo de exigir o cumprimento total da obrigação por parte do devedor e, portanto descumprindo um dos requisitos de dedutibilidade constantes na Lei nº 9.430/96.

O art. 12 da Lei nº 9.430/96 dispõe que “deverá ser computado na determinação do lucro real, o montante dos créditos deduzidos que tenham sido recuperados, em qualquer época ou a qualquer título, inclusive nos casos de novação da dívida ou do arresto dos bens recebidos em garantia real”.

Analisando-se os relatórios mensais de prejuízos apresentados pela contribuinte (fls. 52-127, 179-201 e 205-377) constata-se que todos os créditos em atraso foram recuperados antes de decorridos 05 (cinco) anos do seu vencimento, conforme documentos constantes nos autos.

Diante do exposto, foi glosada a despesa indedutível de “Descontos concedidos em renegociação”, por se tratar de redução não autorizada das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano calendário de 2.004, a teor dos art. 9º, 10 e 12 da Lei nº 9.430/96, tomando-se por valor tributável a parcela de R\$327.390,30.

Os autos de infração constam às fls. 496-505, fundamentados nos seguintes dispositivos legais:

Demonstrativo do IRPJ

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor em RS
Imposto	Art. 9º, 10 e 12 da Lei nº 9.430/96; art. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 340, 341 e 343 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99).	81.847,57
Juros de Mora (até 28/09/2007)	Art.6, §2º, da Lei nº 9.430/96.	31.879,62
Multa de Ofício	Art.44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.	61.385,67
TOTAL		175.112,86

Demonstrativo da CSLL

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor em RS
Contribuição	Art.2º, e §§, da Lei nº 7.689/88; art.1º da Lei nº 9.316/96; art.28 da Lei nº 9.430/96; art.37 da Lei nº 10.637/2002.	29.465,12
Juros de Mora (até 28/09/2007)	Art.28, c/c 6º, § 2º, da Lei nº 9.430/96.	11.476,66
Multa de Ofício	Art.44, I, da Lei nº 9.430/96.	22.098,84
TOTAL		63.040,62

Da Impugnação

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 512-553, acompanhada dos documentos de fls. 554-605, em síntese alegando que:

Dos fatos

Trata-se de auto de infração lavrado para cobrança de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2004 em razão de registro contábil de perdas no recebimento de créditos sem os requisitos do art.9º da Lei nº 9.430/96.

No entanto, o valor lançado na conta 8.1.9.52.10.001-5 – “Despesas de descontos concedidos em operações de crédito” é despesa operacional decorrente da atividade social da impugnante. A natureza jurídica dos descontos concedidos não tem relação com as perdas no recebimento de créditos do art.9º da Lei nº 9.430/96.

Da real natureza jurídica dos descontos concedidos em renegociações de dívida

Os descontos concedidos pela impugnante constituem, assim como os descontos condicionais e as bonificações, direito subjetivo do credor, não sendo perdas no recebimento de créditos. A revisão do conteúdo do negócio jurídico é possível, em vista do desequilíbrio na relação jurídica firmada entre as partes contratantes.

Ao conceder desconto por renegociação de contratos de empréstimos ou financiamento, a impugnante concede perdão parcial da dívida, repactuando a forma de devolução da quantia emprestada ao cliente, nos termos do art.385 do Código Civil, norma que deve ser observada pelo Fisco, segundo o art.110 do CTN. O art.385 é transcrito a seguir:

Art. 385 — A remissão da dívida, aceita pelo devedor, extingue a obrigação, mas sem prejuízo de terceiro.

Saliente-se que terceiros, no caso de remissão de dívida, são os credores do devedor.

Portanto, os descontos concedidos são abatimentos oriundos de repactuação de dívidas, na busca da impugnante para recuperar os valores de empréstimos e financiamentos.

Tais descontos são despesas operacionais, dedutíveis do lucro líquido, nos termos do art.299 do RIR/99, pois as operações e transações com crédito são usuais e normais aos objetivos sociais da empresa.

Se não tivesse a possibilidade de renegociar suas dívidas, estar-se-ia impondo às pessoas jurídicas prejuízo certo e ainda maior, que não poderia perdoar parte de uma dívida para receber a maior parte do valor emprestado ou financiado.

Ademais, exigir-se IRPJ e CSSL sobre descontos concedidos por renegociação de dívidas é tributar o patrimônio da impugnante, já que são valores que ela renunciou, deixou de receber. Nesses casos não há a ocorrência do fato gerador do IRPJ e da CSLL, que é a aquisição de renda ou proventos, e não a perda de renda ou de proventos.

Há violação, portanto, da regra-matriz de incidência tributária do IRPJ, prevista no art. 43 do CTN, e da CSLL, prevista no art. 195, I, "c" da CF e no art. 23 da Lei n.º 8.212/91.

Da ausência de prova de inobservância dos requisitos do art.9º da Lei nº 9.430/96

A fiscalização fez uma análise parcial do art.9º da Lei nº 9.430/96, levando a uma conclusão errônea. Sob a ótica fiscal, os descontos somente poderiam ser registrados como perdas no recebimento de crédito se houvesse sentença judicial declarando insolventes os devedores cujas dívidas foram repactuadas.

Todavia, a norma traz hipóteses em que o registro das perdas no recebimento de créditos não tem como requisito o início dos procedimentos judiciais pela credora.

Ressalte-se que, na hipótese do inciso I do § 1º do art.9º da Lei nº 9.430/96 (devedor declarado juridicamente insolvente) não há previsão de que o credor seja autor da ação que culmina na sentença de insolvência.

Diante das falhas no raciocínio do Fisco, a autuação não se sustenta. A fiscalização deveria produzir prova para efetuar o lançamento, porém apenas glosou o valor considerado despesa operacional oriundo de renegociação de dívidas, sem analisar em qual das hipóteses previstas pelo art.9º da Lei nº 9.430/96 se enquadrariam.

Por exemplo: se apenas um dos valores concedidos como desconto, integrantes da conta 8.1.9.52.10.001-5, fosse inferior a R\$5.000,00 e estivesse vencido há mais de seis meses, o Fisco não poderia incluí-lo na autuação, pois a impugnante não necessitaria iniciar os procedimentos judiciais para cobrança.

Assim, a fiscalização não atendeu os requisitos previstos no art.9º da Lei nº 9.430/96, lançando aleatoriamente qualquer valor concedido como desconto em repactuação de dívida ocorrido em 2004, sem analisar os valores individuais dos descontos, e se houve ou não o início dos procedimentos judicial e fiscal por parte da impugnante. Diante da ausência de critérios para glosar os créditos, o lançamento deve ser julgado improcedente.

Da multa de ofício: afronta aos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e não-confisco

A multa de 75% deve ser desconsiderada, pois afronta o ordenamento jurídico e carece de razoabilidade e proporcionalidade, configurando confisco vedado pelo art.150, IV, da CF. A pena deve ser dosada de acordo com a falta cometida, suas circunstâncias e a intenção do infrator.

Da impropriedade da utilização da taxa Selic

A utilização da taxa Selic com índice de juros moratórios afronta os princípios constitucionais da legalidade, anterioridade, segurança jurídica e indelegabilidade da competência tributária, pois essa taxa tem natureza remuneratória, e não foi definida por lei. Assim, aplica-se o art.161, §1º, do CTN, que estabelece juros de 1% a.m. .

Da apreciação de inconstitucionalidades pela autoridade administrativa

A Autoridade Administrativa deve analisar matéria constitucional, sob pena de consagrar normas infraconstitucionais inválidas. Não se pode a pretexto de cumprir portarias, instruções, regulamentos e leis, negar vigência a dispositivos constitucionais.

No julgamento realizado em 19 de julho de 2012, por meio do Acórdão n.º 16-40.390, a 10ª Turma da DRJ/SP1, por unanimidade de votos, manteve o crédito tributário exigido, conforme acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DESCONTOS CONCEDIDOS EM RENEGOCIAÇÃO DE CRÉDITOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO TRATAMENTO DE DESPESAS OPERACIONAIS. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE.

O disciplinamento estabelecido pela Lei n.º 9.430/96 assume um caráter de norma especial em relação às normas gerais de dedução de despesas existentes no Direito Tributário. Sendo assim, utilizando-se do critério da especialidade para solucionar o conflito aparente de normas, conclui-se que, aos descontos concedidos em renegociação de créditos, são aplicáveis as normas específicas dos art.9º a 12, da Lei n.º 9.430/96, e não as normas gerais do art.299, do RIR/99.

DESCONTOS CONCEDIDOS EM RENEGOCIAÇÃO DE CRÉDITOS. INDEDUTIBILIDADE. NORMA APLICÁVEL.

Os descontos concedidos após o vencimento dos títulos, em operação de renegociação de créditos, constituem perdas cuja dedutibilidade deve observar as condições previstas na Lei n.º 9.430/96. À autoridade administrativa cabe cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

DEMAIS TRIBUTOS. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à real ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à CSLL dele decorrente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

MULTA DE OFÍCIO.

Aplica-se a multa de ofício à alíquota de 75%, prevista no artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, nos casos de lançamento de ofício de crédito tributário não pago pela contribuinte no prazo legal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO.

A utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora decorre de disposição expressa em lei, não cabendo aos órgãos do Poder Executivo afastar sua aplicação.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE DE NORMAS.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade/ilegalidade de normas.

Impugnação Improcedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário, pugnano pelo provimento de seu recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

A presente autuação exige débitos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 2004, acrescidos de multa de ofício de 75%, que teriam sido geradas por registro contábil de perdas no recebimento de créditos, sem observância dos requisitos legais previstos no art. 9º da Lei nº 9.430/96.

Extrai-se do TVIF (Termo de Verificação de Infração Fiscal) de e-fls. 506 e seguintes, que a Recorrente foi intimada a esclarecer perante o Fisco a natureza jurídica das contas 8.1.9.52.10.001-5 (denominada “Despesas de descontos concedidos em operações de crédito”) e 8.1.9.99.05.003-2 (denominada “Descontos concedidos”). Em resposta, informou que na conta de n. 8.1.9.52.10.001-5 registrava os valores referentes aos descontos concedidos em **renegociações** de operações de crédito e, na conta de n. 8.1.9.99.05.003-2, os valores oriundos de descontos concedidos no **pagamento antecipado** de parcelas de operações de crédito, conforme Carta Circular BACEN nº 2.988, de 04/12/2001.

Através de um novo Termo de Intimação, o contribuinte foi intimado a descrever a contabilização das referidas operações com desconto. Em atendimento, esclareceu que os descontos concedidos em renegociação eram contabilizados a débitos da conta nº 8.1.9.52.10.001-5 (denominada “Descontos concedidos em Renegociação”) e a crédito da conta nº 1.6.1.00.00.000-4 (denominada “Empréstimos”) ou da conta de nº 1.6.2.00.00.000-7 (denominada “Financiamento”). Já na hipótese de pagamento das parcelas pagas com atraso, mas com desconto, informou que contabilizava a débito na conta de n. 1.1.2.30.00.000-3 (Banco) e crédito na conta de nº 7.1.9.20.00.000-9 (“Recuperação de crédito baixado como prejuízo”).

Esclareceu ainda que, no caso de recuperação de prejuízos, quando decorrentes de contratos com desconto concedido em renegociações, o valor da adição lançado no LALUR era o mesmo valor que havia sido excluído como perda no recebimento de créditos em períodos anteriores, eliminando assim eventual dedução em duplicidade do valor do desconto concedido. Para uma maior clareza, o contribuinte apresentou o seguinte exemplo numérico:

Contrato nº: 123700004203
Cliente : 249418 - Antonina Silva Lages
CPF: 336.445.356-04
Valor excluído como perda: R\$ 137,91 (Conforme comprova o Relatório de Prejuízos calculados pelo critério fiscal)
Data da exclusão: 29/02/2004
Valor recuperado: R\$ 108,19
Data da recuperação: R\$ 13/12/2004
Valor da adição: R\$ 137,91 (Conforme comprova o relatório de Recuperação de Prejuízos calculados pelo critério fiscal)
Data da adição: dezembro de 2004

Diante dessas informações, a respeito do procedimento adotado pelo contribuinte, a fiscalização conclui que:

“7- Da análise do exposto, conclui-se que o procedimento adotado pelo contribuinte, quando para efeito fiscal, adiciona o mesmo valor que havia sido excluído como perda esta conforme descrito na Lei n.º 9.430/96, pois impede a dedução em duplicidade do desconto concedido na renegociação.

8- Entretanto, a despesa de “DESCONTO CONCEDIDOS EM RENEGOCIAÇÃO” impacta o resultado do exercício como despesa operacional dedutível, entendimento DIVERGENTE do desta fiscalização, pelas razões a seguir aduzidas”

Em suma, a controvérsia gira em torno da forma de lançar o débito gerado por operações com desconto em renegociação, vez que na ótica do contribuinte tal débito deve ser lançado na conta de resultado “Despesa de Descontos Concedidos em Operações de Crédito” (conta n.º 8.1.9.52.10.001-5), sob o entendimento de que trata-se de despesa operacional decorrente do desenvolvimento de sua atividade social, o que diverge o Fisco.

De acordo com a fiscalização, tal desconto deveria ser considerado como “perda no recebimento de créditos” e somente poderia ser deduzido nos estritos termos previstos pelo art. 9º da Lei n.º 9.430/96, que assim prescreve (legislação vigente na data do julgamento):

Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II - sem garantia, de valor:

a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;

c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

~~*IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica declarada concordatária, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º.*~~

~~*IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a*~~

~~pagar, observado o disposto no § 5º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 2014)~~

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5o. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

~~§ 2º No caso de contrato de crédito em que o não pagamento de uma ou mais parcelas implique o vencimento automático de todas as demais parcelas vincendas, os limites a que se referem as alíneas a e b do inciso II do parágrafo anterior serão considerados em relação ao total dos créditos, por operação, com o mesmo devedor.~~

~~§ 2º No caso de contrato de crédito em que o não pagamento de uma ou mais parcelas implique o vencimento automático de todas as demais parcelas vincendas, os limites a que se referem as alíneas “a” e “b” do inciso II do § 1º e as alíneas “a” e “b” do inciso II do § 7º serão considerados em relação ao total dos créditos, por operação, com o mesmo devedor (Redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 2014)~~

§ 2o No caso de contrato de crédito em que o não pagamento de uma ou mais parcelas implique o vencimento automático de todas as demais parcelas vincendas, os limites a que se referem as alíneas a e b do inciso II do § 1o e as alíneas a e b do inciso II do § 7o serão considerados em relação ao total dos créditos, por operação, com o mesmo devedor. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se crédito garantido o proveniente de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais.

~~§ 4º No caso de crédito com empresa em processo falimentar ou de concordata, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou da concessão da concordata, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito.~~

~~§ 4º No caso de crédito com pessoa jurídica em processo falimentar, em concordata ou em recuperação judicial, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou do deferimento do processamento da concordata ou recuperação judicial, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito. (Redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 2014)~~

§ 4o No caso de crédito com pessoa jurídica em processo falimentar, em concordata ou em recuperação judicial, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou do deferimento do processamento da concordata ou recuperação judicial, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

~~§ 5º A parcela do crédito cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela empresa concordatária poderá, também, ser deduzida como perda, observadas as condições previstas neste artigo.~~

~~§ 5º A parcela do crédito cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial poderá, também, ser deduzida como perda, observadas as condições previstas neste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 2014)~~

§ 5º A parcela do crédito cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial poderá, também, ser deduzida como perda, observadas as condições previstas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 6º Não será admitida a dedução de perda no recebimento de créditos com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, bem como com pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica credora, ou parente até o terceiro grau dessas pessoas físicas.

~~§ 7º Para os contratos inadimplidos a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, poderão ser registrados como perda os créditos: (Incluído pela Medida Provisória nº 656, de 2014)~~

~~I — em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário; (Incluído pela Medida Provisória nº 656, de 2014)~~

~~II — sem garantia, de valor: (Incluído pela Medida Provisória nº 656, de 2014)~~

~~a) até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento; (Incluída pela Medida Provisória nº 656, de 2014)~~

~~b) acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, mantida a cobrança administrativa; e (Incluída pela Medida Provisória nº 656, de 2014)~~

~~e) superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento; e (Incluída pela Medida Provisória nº 656, de 2014)~~

~~III — com garantia, vencidos há mais de dois anos, de valor: (Incluído pela Medida Provisória nº 656, de 2014)~~

~~a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias; e (Incluída pela Medida Provisória nº 656, de 2014)~~

~~b) superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias; e (Incluída pela Medida Provisória nº 656, de 2014)~~

~~IV—contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º. (Incluído pela Medida Provisória n.º 656, de 2014)~~

§ 7º Para os contratos inadimplidos a partir da data de publicação da Medida Provisória no 656, de 7 de outubro de 2014, poderão ser registrados como perda os créditos: (Incluído pela Lei n.º 13.097, de 2015)

I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário; (Incluído pela Lei n.º 13.097, de 2015)

II - sem garantia, de valor: (Incluído pela Lei n.º 13.097, de 2015)

a) até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, mantida a cobrança administrativa; e (Incluído pela Lei n.º 13.097, de 2015)

c) superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento; (Incluído pela Lei n.º 13.097, de 2015)

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, de valor: (Incluído pela Lei n.º 13.097, de 2015)

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias; e (Incluído pela Lei n.º 13.097, de 2015)

b) superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias; e (Incluído pela Lei n.º 13.097, de 2015)

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º. (Incluído pela Lei n.º 13.097, de 2015)

Registro Contábil das Perdas

Art. 9º-A. Na hipótese de inadimplência do débito, as exigências de judicialização de que tratam a alínea c do inciso II e a alínea b do inciso III do § 7º do art. 9º e o art. 11 desta Lei poderão ser substituídas pelo instrumento de que trata a Lei n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997, e os credores deverão arcar, nesse caso, com o pagamento

antecipado de taxas, de emolumentos, de acréscimos legais e de demais despesas por ocasião da protocolização e dos demais atos. (Incluído pela Lei nº 14.043, de 2020)

De acordo ainda com a fiscalização, se o credor concede o desconto antes de findo o prazo de 5 (cinco) anos a contar do vencimento dos créditos, o faz por liberalidade, e portanto, haveria descumprimento de um dos requisitos de dedutibilidade constantes na Lei nº 9.430/96, conforme trecho extraído do “Termo de Verificação de Infração Fiscal”:

“20- Quando o credor efetua a repactuação da dívida, concedendo o perdão parcial da mesma através da concessão de descontos, dentro do prazo de 5 (cinco) anos do vencimento do crédito, o mesmo está por liberalidade dispondo do seu direito subjetivo de exigir o cumprimento total da obrigação por parte do devedor e, portanto, descumprindo um dos requisitos de dedutibilidade constantes na Lei nº 9.430/96.”

Após intimado, o contribuinte protocola sua defesa, pugnando pelo provimento de suas razões, alegando, em apertada síntese, que a rela natureza dos descontos concedidos em renegociação de dívida é a de abatimento dos valores que ter para receber, reflexo da repactuação da dívida realizada com o intuito de recuperar os valores negociados a título de empréstimos e financiamento, que são suas principais atividades sociais; que exigir valores de IRPJ e CSLL sobre tais descontos é o mesmo que tributar o seu patrimônio, pois o fato gerador do IRPJ (e consequentemente da CSLL) é a aquisição (disponibilidade jurídica e econômica) de renda e proventos de qualquer natureza, e não perda desses.

A DRJ, por sua vez, negou provimento à impugnação. Em síntese, partindo do pressuposto que a argumentação trazida pelo contribuinte levaria à questão de conflito aparente de norma, apresentou como solução para dirimir tal conflito o critério da especialidade e, no caso, o disciplinamento estabelecido pelos art. 9º a 12 da Lei nº 9.430/96 assumiria um caráter de norma especial, em relação às normas gerais de dedução de despesas existentes no Direito Tributário. Logo, por esta vertente, correta seria a tipificação dada pela Fiscalização ao caso concreto, uma vez que, por intermédio do critério da especialidade, concluiu que seriam aplicadas as normas específicas da Lei nº 9.430/96, e não as normas gerais do art. 299, do RIR/99 (art. 47 da Lei 4.506/1964)

Irresignado com a decisão que lhe foi desfavorável, o contribuinte apresenta recurso voluntário a este Conselho, renovando suas alegações iniciais, pugnando, ao final, pela procedência do seu recurso.

Pois bem. Inicialmente há de se consignar que a Recorrente é uma instituição financeira que tem como atividade a concessão de empréstimos e financiamentos para pessoas físicas e jurídicas. Também é incontroverso que os descontos aqui discutidos são concedidos como uma forma de recuperar parte do crédito concedido pela Recorrente no desempenho de seu objeto social, sem que sejam iniciados os processos ordinários de cobrança (administrativa ou judicial).

A controvérsia gira em torno da forma de lançar o débito gerado por operações com desconto em renegociação, vez que na ótica do contribuinte, tal débito deve ser lançado na conta de resultado, por se tratar de despesa operacional que decorre do desenvolvimento de sua atividade social, o que diverge o Fisco.

22. Diante do exposto, procederei a glosa da despesa de "DESCONTOS CONCEDIDOS EM RENEGOCIAÇÃO", INDEDUTÍVEL, por redução não autorizada das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, no ano calendário de 2.004, com infração ao artigos 9º, 10º e 12º da Lei nº 9.430/96, tomando-se por valor tributável a parcela de R\$ 327.390,30.

Em outras palavras, discute-se a natureza da despesa, ou seja, se é uma perda **presumida** no recebimento de créditos e como tal aplica-se o disciplinamento estabelecido pela Lei nº 9.430/96, ou refere-se a uma perda **definitiva**, em face de abatimentos concedidos por instituição financeiras como forma de recuperação de valores que deixaram de ser pagos, e gerados por contratos de empréstimos e financiamentos, e nesta última hipótese, amolda-se às regras gerais insculpidas no art. art. 299 do RIR/99 (47 da Lei nº 4.506/1964).

A Lei nº 9.430/96 tratou em seus artigos 9º a 12º de perdas presumidas no recebimento de crédito nas situações lá enumeradas. Assim, permitiu a dedução como despesas, desde que cumpridos os requisitos nela delimitados. A própria Lei, em seu artigo 9º e seguintes confirma que está a disciplinar perdas provisórias, tanto que estabelece estorno de perdas eventualmente registradas em hipóteses discriminadas, confira-se:

Art. 10. Os registros contábeis e das perdas admitidas nesta Lei serão efetuadas a débito de conta de resultado e a crédito:

I - da conta que registra o crédito de que trata a alínea a do inciso II do §1º do art. 9º e a alínea a do inciso II do §7º do art. 9º

II - de conta redutora do crédito nas demais hipóteses

§ 1º Ocorrendo a desistência da cobrança pela via judicial, antes de decorridos cinco anos do vencimento do crédito, a perda eventualmente registrada deverá ser estornada ou adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao período de apuração em que se der a desistência.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto será considerado como postergado desde o período de apuração em que tenha sido reconhecida a perda.

§ 3º Se a solução da cobrança se der em virtude de acordo homologado por sentença judicial, o valor da perda a ser estornado ou adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real será igual à soma da quantia recebida com o saldo a receber renegociado, não sendo aplicável o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os valores registrados na conta redutora do crédito referida no inciso II do caput poderão ser baixados definitivamente em contrapartida à conta que registre o crédito, a partir do período de apuração em que se completar cinco anos do vencimento do crédito sem que o mesmo tenha sido liquidado pelo devedor.

De acordo com o §4º acima reproduzido, tais perdas só serão definitivas com o transcurso do prazo de 5 anos do vencimento do crédito sem liquidação pelo devedor. E, segundo o §1º do mesmo artigo, me parece, ele tem como pressuposto um inadimplemento em potencial, ou melhor, uma perda presumida, e não uma perda real assumida como meio de resolver a pendência financeira do devedor, liquidando o título.

Nestes termos, a dedutibilidade de perdas nos termos dos artigos 9º a 12 da Lei nº 9.430/96 tem como pressuposto o fato do credor continuar cobrando, seja pela via administrativa seja pela via judicial, o valor devido, ainda que não obtenha êxito nesta empreitada.

Tal situação não pode ser confundida com a hipótese dos autos, pois o caso em análise deve ser tratado como perda definitiva, não se subsumindo, portanto, às regras da Lei n.º 9.430/96.

Veja-se que o caso em debate refere-se a um acerto efetuado entre credor e devedor, que reduziu uma parcela do montante dos créditos pertencentes a ele junto aos seus clientes (devedores), e tornou definitiva a perda, impossibilitando, por óbvio, a cobrança futura da parcela perdoada.

Logo, o desconto concedido pela Recorrente para recebimento de crédito possui natureza definitiva, relacionado às atividades da empresa, cumprindo requisitos de habitualidade e normalidade para enquadramento no artigo 299, do RIR/99. Tratando-se de perdas efetivas, concretas e definitivamente incorridas, pode-se compará-las, a grosso modo, com a perda ocorrida no setor produtivo de uma indústria ou a quebra verificada com mercadorias perecíveis em uma empresa comercial.

Portanto, a perda glosada não é mera liberalidade, como entendeu a DRJ, pois, como se depreende dos autos, houve a prática negocial lícita, no sentido de evitar maiores prejuízos, tendo as perdas ocorridas em razão do acerto final para o recebimento de haveres.

Nesse sentido, destaco precedente desta 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, sob relatoria do Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães:

"As disposições dos artigos 9º a 12 da Lei nº 9.430, de 1996, cuidam do que se poderia denominar PERDAS PRESUMIDAS, ou seja, encerram presunções legais de perdas efetivas a partir das hipóteses ali elencadas. Assim, na circunstância em que o contribuinte por meio de acordo com o devedor, lhe concede desconto com o intuito de solucionar a pendência financeira, fica caracterizada, em relação à parte alcançada pelo citado acordo, perda efetiva, dedutível nos termos do art. 299 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99)"

(Acórdão 1301-002.011, processo administrativo nº 16327.001622/2010-92)

Este entendimento foi recentemente sumulado pela 1ª Turma da CSRF:

Súmula CARF nº 139

Os descontos e abatimentos, concedidos por instituição financeira na renegociação de créditos com seus clientes, constituem despesas operacionais dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL, não se aplicando a essa circunstância as disposições dos artigos 9º a 12 da Lei nº 9.430/1996.

Assim, reconhece-se que a legislação tributária autoriza a dedução como despesa operacional das perdas decorrentes de renegociações para recuperação de créditos não baixados das instituições financeiras.

Conclusão

Desta forma, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar as glosas efetuadas pela fiscalização.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza

